



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CÂMARA TÉCNICA

PARECER COREN-SP 026/2019

Ementa: Entrega por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem de resultados de testes rápidos e abertura de resultado lacrado de exame de Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV).

1. Do fato

Solicitação de parecer sobre a entrega de resultados de testes rápidos negativos por técnicos e auxiliares de enfermagem. Profissional questiona se o técnico de enfermagem pode abrir o resultado lacrado de exame de HIV de gestante.

2. Da fundamentação e análise

A implantação dos testes rápidos para diagnóstico da infecção pelo HIV e triagem de sífilis na Atenção Básica, no Sistema Único de Saúde (SUS), formam o conjunto de estratégias do Ministério da Saúde, que tem como objetivo a qualificação e a ampliação do acesso da população brasileira ao diagnóstico do HIV e detecção da sífilis. O diagnóstico oportuno da infecção, no caso dessas duas doenças, durante o período gestacional, é fundamental para a redução das taxas de transmissão vertical do HIV e a eliminação da sífilis congênita. Nesse sentido, verifica-se a necessidade de que as equipes de Atenção Básica realizem os testes rápidos para o diagnóstico de HIV e para a triagem da sífilis no âmbito da atenção ao pré-natal para as gestantes e suas parcerias sexuais. Esses testes rápidos estão inseridos no âmbito do componente pré-natal da Rede





Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Cegonha como uma das ofertas que objetivam qualificar o cuidado materno-infantil (BRASIL, 2013).

Considerando que o Ministério da Saúde, por meio do Departamento de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS e Hepatites Virais, vem implementando estratégias que objetivam ampliar o acesso aos diagnóstico da sífilis e hepatites virais, especialmente em gestantes e população de rua, o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) emitiu o Parecer de Conselheiro nº 259/2016, aprovado pela Decisão Cofen nº 244 de 27 de outubro de 2016, que dispõe sobre a realização de testes rápidos por profissionais de enfermagem e apresenta em sua conclusão:

[...]

Ante ao exposto entendemos que o enfermeiro tem competência técnica e legal para a realização do exame, aconselhamento pré-teste e pós-teste rápido para diagnóstico de HIV, Sífilis e Hepatites Virais, emissão de laudo, realização ou solicitação de exame para confirmação diagnóstica, encaminhamentos, agendamentos e eventos que necessitem de sua supervisão ou orientação.

Os testes rápidos para HIV, sífilis e hepatites virais são metodologicamente equiparáveis a outros testes já realizados pelas equipes da Atenção Básica, como, por exemplo, o teste de glicemia. Os testes rápidos devem ser amplamente utilizados para triagem, sendo que seu resultado reagente, não define o diagnóstico, devendo, portanto, a pessoa realizar testes complementares e receber atendimento clínico;

O Técnico e/ou auxiliar de enfermagem devidamente treinado e sob a supervisão do enfermeiro pode realizar teste rápido para triagem do HIV, Sífilis e Hepatites Virais, encaminhando prontamente para o enfermeiro, os clientes com resultado reagente. Cabendo-lhe a anotação em prontuário ou boletim de atendimento, da data e hora do procedimento, aspecto da polpa digital ou local de punção, desconforto decorrente da perfuração necessária, resultados encontrados, orientações efetuadas, nome completo e Coren do responsável pelo procedimento. Não podendo emitir laudo, que é privativo do enfermeiro ou profissional de nível superior.

Deve colaborar com o enfermeiro durante todo o procedimento, disponibilizando insumos e recursos necessários além de condições adequadas para procedimento e acolhimento.

Neste sentido opinamos favorável a revogação do Parecer Normativo nº 001 de 31 de janeiro de 2013.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Ressalvando que os profissionais necessitam estar devidamente capacitados a realização do procedimento como preconiza a legislação [...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2016, grifos nossos).

Quanto à emissão dos laudos, o manual "HIV: Estratégias para a utilização de testes rápidos no Brasil" - Ministério da Saúde (2010), traz as seguintes orientações:

[...]

Resultados possíveis:

- Reagente (não utilize o sinal de + para registrar esse resultado)
- Não reagente (não utilize o sinal de - para registrar esse resultado)
- Inválido (p.66)

[...]

O resultado do teste do usuário é confidencial e os laudos poderão ser entregues somente aos profissionais autorizados a recebê-los e treinados para comunicar o resultado ao usuário. (p.74) [...] (BRASIL, 2010).

Observa-se que a emissão de laudo é obrigatória, independente dos possíveis resultados identificados.

No que concerne ao resultado de exame para pesquisa de HIV em gestante, encontra-se orientação específica na Portaria MS nº 151, de 14 de outubro de 2009:

[...]

1.1 - Resultado da Etapa I - Triagem - TESTE 1 (T1)

1.1.1 - O resultado da amostra será definido a partir da interpretação de um ou mais testes cujos resultados deverão ser expressos em laudo laboratorial, conforme estabelecido no fluxograma do Anexo III a esta Portaria.

1.1.2 - A amostra com resultado reagente, no teste da Etapa I, deverá ser submetida à Etapa II do Fluxograma Mínimo para o Diagnóstico Laboratorial da Infecção pelo HIV em Indivíduos com Idade acima de 18 Meses.

1.1.3 - A amostra com resultado não reagente, no teste da Etapa I, será definida como: "Amostra Não Reagente para HIV".

1.1.3.1 - O laudo laboratorial deverá incluir a seguinte ressalva: "Em caso de suspeita de infecção pelo HIV, uma nova amostra deverá ser coletada 30 dias após a data da coleta desta amostra".

1.1.4 - A amostra com resultado indeterminado, no teste da Etapa I, não terá resultado definido. Nesse caso, o laudo não será liberado e uma segunda amostra deverá ser coletada, o mais breve possível, e submetida ao Fluxograma Mínimo para o Diagnóstico Laboratorial da Infecção pelo HIV em Indivíduos com Idade acima de 18 Meses.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

1.1.4.1 - Caso a paciente seja gestante, deverá ser solicitada segunda amostra para ser submetida ao Fluxograma Mínimo para o Diagnóstico Laboratorial da Infecção pelo HIV em Indivíduos com Idade acima de 18 Meses e nova amostra para realização de teste molecular, conforme orientações do item 4 do ANEXO I desta portaria.

1.1.4.2 - Caso o resultado com a segunda amostra persista indeterminado, o laudo deverá ser liberado como "Amostra Indeterminada para HIV".

1.1.4.3 - É obrigatória a liberação desse resultado.

1.1.4.4 - O laudo laboratorial deverá incluir a seguinte ressalva: "Persistindo a suspeita clínica de infecção pelo HIV, uma nova amostra deverá ser coletada, após 30 dias, para esclarecimento do diagnóstico sorológico".

1.1.4.5 - Caso o resultado com a segunda amostra seja não reagente, o laudo deve ser liberado como "Amostra Não Reagente para HIV".

1.1.4.5.1 - O laudo laboratorial deverá incluir a seguinte ressalva: "Em caso de suspeita de infecção pelo HIV, uma nova amostra deverá ser coletada 30 dias após a data da coleta desta amostra".

1.1.4.6 - Caso o resultado com a segunda amostra seja reagente, esta deverá ser submetida à Etapa II do Fluxograma Mínimo para o Diagnóstico Laboratorial da Infecção pelo HIV em Indivíduos com Idade acima de 18 Meses [...] (BRASIL, 2009, grifo nosso).

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564 de 12 de maio de 2017, estabelece direitos e deveres dos profissionais de enfermagem em relação ao sigilo:

[...]

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

[...]

Art. 12 Abster-se de revelar informações confidenciais de que tenha conhecimento em razão de seu exercício profissional.

[...]

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...]

Art. 52 Manter sigilo sobre fato de que tenha conhecimento em razão da atividade profissional, exceto nos casos previstos na legislação ou por determinação judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante ou responsável legal.

§ 1º Permanece o dever mesmo quando o fato seja de conhecimento público e em caso de falecimento da pessoa envolvida.

§ 2º O fato sigiloso deverá ser revelado em situações de ameaça à vida e à dignidade, na defesa própria ou em atividade multiprofissional, quando necessário à prestação da assistência [...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2017).



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

3. Da conclusão

Diante do exposto, em atendimento aos questionamentos apresentados, conclui-se que compete privativamente ao enfermeiro, no âmbito da equipe de enfermagem, a emissão de laudo dos testes rápidos com resultado reagente, não reagente ou inválido.

Considerando a necessidade de orientações e esclarecimentos quanto ao resultado, assim como a confirmação sorológica mediante coleta de segunda amostra para determinação do diagnóstico laboratorial da infecção pelo HIV, entende-se que compete ao enfermeiro, no âmbito da equipe de enfermagem, a abertura do resultado e orientação à gestante.

Ressalta-se a importância da qualificação dos profissionais de enfermagem para realização dos testes rápidos, para garantir assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência, conforme determina a Resolução Cofen nº 564/2017.

É o parecer.

Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

_____. Decreto nº. 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406 .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2019.

_____. Ministério da Saúde. Portaria nº 151, de 14 de outubro de 2009. **Dispõe sobre o diagnóstico ambulatorial do HIV.** Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/2009/prt0151_14_10_2009.html>. Acesso em: 20 ago. 2019.

_____. Ministério da Saúde. **HIV: Estratégias para a utilização de testes rápidos no Brasil.** Brasília: Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais. 2010. (98p) Disponível em: <<http://www.telelab.aids.gov.br>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais. **Guia orientador para a realização das capacitações para executores e multiplicadores em Teste Rápido para HIV e Sífilis e Aconselhamento em DST/Aids na Atenção Básica para gestantes.** Brasília: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/guia_orientador_capacitacao.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 564/2017. **Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em: 20 ago. 2019.





Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

_____. Decisão Cofen nº 244, de 27 de outubro de 2016. Aprova Parecer de Conselheiro Cofen nº 259/2016, o qual dispõe sobre a realização de teste rápido para HIV, sífilis e outros agravos pela enfermagem. Disponível em: <<http://www.cofen.gov.br/categoria/legisla%C3%A7%C3%A3o/resolucoes>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

Aprovado na Reunião da Câmara Técnica em 25 de setembro de 2019.

Homologado na 1091ª Reunião Plenária.